



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.145, DE 2022

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 665/2022**  
**OF nº 684/2022**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quanto à Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.145, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010,  
quanto à Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Anexo II à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, constantes do Anexo a esta Medida Provisória:

I - na Seção 1:

- a) a alteração do código 237; e
- b) a inclusão do código 240; e

II - na Seção 3, a inclusão do item 5.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - três dias após a data de sua publicação, quanto à alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 1º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 14 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

## ANEXO

(Anexo II à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010)

### "Seção 1

#### Verificação inicial e verificação subsequente

| Código | Objeto   | Valor da taxa atualizado (em R\$) |                     |
|--------|--|-----------------------------------|---------------------|
|        |  | Verificação subsequente           | Verificação inicial |
| .....  |  |                                   |                     |
| 236    | Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito                                   | 390,00                            | 390,00              |
| 237    | Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade  | 90,09                             | 207,34              |
| 238    | Cronotacógrafos - a partir da 11ª unidade, cada unidade                                  | -                                 | 81,50               |
| 239    | Cronotacógrafos - a partir da 101ª unidade, cada unidade                                 | -                                 | 61,00               |
| 240    | Cronotacógrafos - atividades materiais e acessórios executadas em montadoras de veículos | B                                 | -                   |
| 243    | Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade  | 575,00                            | 575,00              |
| .....  |  |                                   |                     |

" (NR)

### "Seção 3

#### Disposições Gerais

|  |
|--|
| .....  |
| 5. Para o código assinalado com a letra B, será pago, anualmente, pela montadora de veículos que atenda à regulamentação específica, o valor de R\$ 90,09 (noventa reais e nove centavos), para a realização das verificações subsequentes dos cronotacógrafos instalados nos veículos produzidos e cujas atividades materiais e acessórios que subsidiam as verificações sejam executadas pela montadora, independentemente da quantidade de verificações realizadas por ano. |

" (NR)

EM nº 00336/2022 ME

Brasília, 16 de Setembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que altera os valores referentes ao Código 237 da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, estabelecidos no Anexo II à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e atualizados pela Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017, dos então Ministérios da Fazenda e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e propõe a criação de um novo serviço metrológico, com a inclusão do Código 240 na Tabela de Taxa de Serviços Metrológicos e do item 5 na Seção 3 - Disposições Gerais da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, ambos previstos no Anexo II da retromencionada Lei, nos termos de regulamentação específica, a ser editada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

2. A primeira alteração proposta se refere ao item "Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade", conforme disposto no art. 1º, com a alteração do valor de R\$ 207,34, referente à verificação subsequente desses instrumentos, para o valor de R\$ 90,09. O novo valor entrará em vigor três dias após a data de sua publicação. Este *vacatio legis* é necessário para que os sistemas informatizados sejam adequados ao novo valor da taxa. A proposta é fruto de demandas do setor de transporte e dos caminhoneiros do País que se utilizam de veículos que, por força de lei, devem possuir o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), motivadas pelo aumento da cobrança da referida taxa, ocorrida no ano de 2020, determinada pelo Tribunal de Contas da União ao Inmetro.

3. Os Postos Autorizados de Cronotacógrafo foram autorizados a executarem atividades materiais e acessórias da Metrologia Legal, de caráter técnico, que não impliquem em exercício de poder de polícia administrativa, de acordo com a previsão contemplada pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no § 1º do art. 4º. No início do programa de implantação das verificações subsequentes, em 2008, o Inmetro recebia o valor pago pelos usuários integralmente, via taxa de serviços metrológicos para verificação subsequente de cronotacógrafos. Posteriormente, após os postos de cronotacógrafos comprovarem a execução das atividades materiais e acessórias realizadas por parte deles, o Inmetro, via orçamento, repassava o valor referente à remuneração pelo serviço. Esses valores, ao longo do tempo, foram corrigidos para atender aos custos relacionados às atividades.

4. O objetivo da primeira medida é a redução da taxa de serviço metrológico (237) do Inmetro referente às verificações subsequentes do conjunto cronotacógrafo/veículo, obrigatória para certos tipos de veículos novos de transporte de carga ou passageiros, e posteriormente a cada 2 anos ou após reparos no sistema, de R\$ 207,34 para R\$ 90,09. Este ajuste legaliza a cobrança do valor definido na tabela de taxas e serviços metrológicos, atualmente R\$ 207,34 por verificação subsequente, que o Inmetro passou a realizar, por determinação do Tribunal de Contas da União, ante o valor cobrado até 2019, de R\$ 90,90, ocasionando em um aumento artificial a partir de 2020 dos valores arrecadados pelo Inmetro, sem um aumento proporcional nos custos ou serviços envolvidos.

5. Salienta-se que a proposta de redução (readequação) de R\$ 207,34 para R\$ 90,09 do valor referente às "verificações subsequentes" do conjunto cronotacógrafo/veículo, código 237, da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, estabelecida no Anexo II à Lei nº 12.249, de 2010, é um ajuste para manter a referibilidade aos serviços prestados pelo Inmetro. Essa redução envolve a queda nos custos suportados pelo Estado para exercício da atividade, com delegação para terceiros de parte da atividade e seus custos. Assim, observa-se um reequilíbrio da pertinência entre a atividade estatal realizada pelo Poder Público em contraprestação ao contribuinte pela submissão desse ao pagamento do tributo.

6. Projetando a partir de 2022 um retorno progressivo das verificações, a partir dos números de 2020, com projeção de crescimento anual de 5,0% (percentual apresentado pelo Inmetro no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP), se pode estimar que as arrecadações em 2022, 2023 e 2024 corresponderiam, respectivamente, a R\$ 149,28 milhões, R\$ 156,74 milhões e R\$ 164,58 milhões supondo-se o valor da taxa atual (R\$ 207,34), e a R\$ 65,45 milhões, R\$ 68,72 milhões e R\$ 72,15 milhões utilizando como base de cálculo o valor da taxa reduzido (R\$ 90,90). Em suma, o ajuste proposto no valor da taxa resultará em uma redução de R\$ 83,83 milhões na arrecadação em 2022, R\$ 88,02 milhões em 2023, R\$ 92,42 milhões em 2024, e R\$ 97,04 milhões em 2025.

7. Quanto à proposta expressa nos arts. 2º e 3º, o desígnio é criar um novo serviço metrológico a partir de janeiro de 2023, em observância ao princípio da anterioridade anual (art. 150, III, b, CF), que consiste no ajuste da constante k do instrumento de acordo com o coeficiente w do veículo, em um processo simplificado que no mérito equivale à verificação subsequente, com a inclusão do Código 240 na Tabela de Taxa de Serviços Metrológicos, previsto no Anexo II à Lei nº 12.249, de 2010, assim como a inclusão do item 5 na Seção 3 - Disposições Gerais da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, do Anexo II da mesma Lei, nos termos de regulamentação específica, a ser editada pelo Inmetro. A taxa refere-se à manutenção do registro da montadora junto ao Inmetro, para repasse das informações diretamente entre os sistemas informatizados das montadoras e do Inmetro, e este, recebendo esses dados, gerar automaticamente o certificado de verificação do cronotacógrafo, na nova sistemática.

8. A nova sistemática proposta justifica-se tecnicamente especialmente por duas razões. Primeiro, na linha de produção seriada, para uma mesma característica de modelos de um veículo, todos possuirão um coeficiente w igual. Segundo, os cronotacógrafos que serão instalados são novos e passaram por verificação inicial, realizada individualmente em todos os cronotacógrafos, atendendo aos requisitos regulamentares. De modo que, a montadora realizará o ajuste da constante k do instrumento de acordo com o coeficiente w do veículo no qual o cronotacógrafo será instalado, não havendo necessidade de realização de novos ensaios ou de registro em disco ou fita diagrama, pois o cronotacógrafo recém passou pela verificação inicial, testando essa condição de medição e registro, e o valor de pista é o definido por projeto, controlado pela montadora.

9. Atualmente, o adquirente deve se deslocar, imediatamente após a compra do veículo novo, até um Posto Autorizado de Cronotacógrafo -PAC para efetuar a primeira verificação subsequente, com a realização de novos ensaios, em simulador de pista ou em pista reduzida, e o registro em disco ou fita diagrama, sujeito à multa de trânsito por infração grave e retenção do veículo para regularização (art. 230, inciso X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, - Código Brasileiro de Trânsito) durante o trajeto, bem como aos altos custos indiretos (superiores à própria taxa) ocasionados pelo deslocamento (diária do veículo e motorista, combustível, custo de oportunidade).

10. Destaca-se que o art. 4º da Lei nº 9.933, de 1999, permite que atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, podem ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênero, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro.

11. O público-alvo das medidas propostas são proprietários e adquirentes de veículos de transporte e de condução escolar, de transporte de passageiros com mais de dez lugares e de carga com peso bruto total - PBT (peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação) superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, veículos estes cujo uso de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo) é obrigatório nos termos do art. 105, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e Certificado de Verificação Metrológica válido para fins de circulação no trânsito (Resolução Conran nº 92/1999, alterada pela Resolução nº 406/2012).

12. A urgência e relevância da medida se justifica pelo fato de que, a Portaria Inmetro nº 295, de 2 de agosto de 2021, suspendeu a prorrogação da validade dos certificados de verificação determinada pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 101, de 20 de março de 2020, publicada com vistas a mitigar os efeitos negativos da pandemia. Dessa forma, com o retorno da exigência das verificações para os cronotacógrafos, o setor de transporte e, especialmente, todos os caminhoneiros, passarão a pagar mais que duas vezes o valor pago até 2019, apenas para o atendimento de dispositivo legal, sem a prestação de serviços adicionais, com impactos sobre a renda desses profissionais.

13. Com relação à criação do novo serviço metrológico, com o pressuposto de que 10% das montadoras de veículos instaladas no País (1 montadora), cujo cronotacógrafo seja equipamento obrigatório, realizem a primeira verificação subsequente na nova sistemática, durante o processo produtivo do veículo, em 2023, e que esse percentual seja elevado para 30% em 2024 (3 montadoras) e para 50% em 2025 (5 montadoras), a receita esperada é de R\$ 90,09 para 2023, R\$ 270,27 para 2024 e R\$ 450,45 para 2025. Contudo, é, também, necessário realizar o cálculo da redução na arrecadação com a taxa do serviço de verificação subsequente nos PACs, no método atual, com a criação do novo serviço a ser realizado nas montadoras, e usando como referência o número de novos emplacamentos de veículos cujo cronotacógrafo é equipamento obrigatório em 2020: 84.819 caminhões, 18.219 ônibus e aproximadamente 1.500 vans de passageiros. Com o ajuste do quantitativo pela projeção de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB brasileiro para os anos subsequentes e já supondo a aprovação da redução da taxa para R\$ 90,09, observa-se redução de R\$ 0,92 milhão na arrecadação em 2023, R\$ 2,85 milhões em 2024, e R\$ 4,87 milhões em 2025.

14. Por fim, cabe informar que a soma da redução de receitas estimada para 2022 é de até R\$ 83,83 milhões, a qual foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária encaminhada pelo Inmetro para 2022, que, segundo apresentado no SIOP, projeta uma redução de R\$ 90,0 milhões; e queda de R\$ 90,81 milhões para 2023, e de R\$ 97,18 milhões em 2024.

15. Em suma, Senhor Presidente, as alterações pretendidas visam atender aos anseios dos caminhoneiros e demais usuários dos serviços de verificação de cronotacógrafos do Inmetro, minimizando o custo final e mantendo a legalidade sinalizada pelo Tribunal de Contas da União, com o retorno do valor cobrado anteriormente, além de reduzir os custos de transação para o segmento do transporte com a possibilidade de realização de processo simplificado de verificação subsequente do cronotacógrafo durante o processo produtivo do veículo. Salienta-se que, os valores propostos são suficientes para a manutenção das atividades do Inmetro relacionadas ao controle legal dos cronotacógrafos.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

MENSAGEM N° 665

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.145, de 14 de dezembro de 2022, que “Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quanto à Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos”.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Ofício nº 63 (CN)

Brasília, em 22 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arthur Lira  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.145, de 2022, que “Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quanto à Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos”.

À Medida não foram oferecidas emendas, e a matéria pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/155480>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro

de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
 Guido Mantega  
 Miguel Jorge  
 Paulo Bernardo Silva  
 Luis Inácio Lucena Adams

### ANEXO II

(Vide Lei nº 9.933, de 24/7/1999)

#### TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS

Seção 1  
 Verificação inicial e verificação subsequente

| Código | OBJETO   | Valor R\$               |                     |
|--------|--|-------------------------|---------------------|
|        |  | Verificação Subsequente | Verificação Inicial |
| Pesos  |  |                         |                     |
|        | Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)            |                         |                     |
| 1      | até 50 g   | 1,70                    | 1,70                |
| 2      | de 100 g até 1 kg  | 3,90                    | 3,90                |
| 3      | de 2 kg até 10 kg  | 6,80                    | 6,80                |
| 4      | de 20 kg até 50 kg   | 12,10                   | 12,10               |
| 5      | Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem | 5,20                    | 5,20                |
|        | Pesos das classes de exatidão M2 e M1                      |                         |                     |
| 11     | até 1kg e quilate  | 5,70                    | 5,70                |
| 12     | de 2 kg até 10 kg  | 11,50                   | 11,50               |
| 13     | de 20 kg até 50 kg   | 19,60                   | 19,60               |
| 15     | ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem | 9,00                    | 9,00                |
|        | Pesos das classes de exatidão F2 e F1                      |                         |                     |
| 21     | até 50 g   | 12,90                   | 12,90               |
| 22     | de 100 g até 1kg   | 20,00                   | 20,00               |

|   |   |        |        |
|---|---|--------|--------|
| 23  | de 2 kg até 10 kg   | 33,10  | 33,10  |
| 24  | de 20 kg até 50 kg  | 49,10  | 49,10  |
| 25  | ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem                          | 17,40  | 17,40  |
| Pesos da classe de exatidão E2  |   |        |        |
| 31  | até 50 g  | 45,10  | 45,10  |
| 32  | de 100 g até 1 kg   | 55,40  | 55,40  |
| 33  | de 2 kg até 50 kg   | 97,20  | 97,20  |
| Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.                             |   |        |        |
| Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme o item específico da tabela                  |   |        |        |
| 51  | Picnômetro  | 57,40  | 57,40  |
| 52  | Esfera de massa específica  | 119,70 | 119,70 |
| 53  | Sacarímetro   | 292,50 | 292,50 |
| Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L                    |   |        |        |
| Para 3 pontos de ensaio   |   |        |        |
| 61  | uma unidade   | 25,00  | 25,00  |
| 62  | a partir da 2ª unidade, cada unidade  | 18,00  | 18,00  |
| 63  | a partir da 20ª unidade, cada unidade   | 10,00  | 10,00  |
| Para 5 pontos de ensaio   |   |        |        |
| 64  | uma unidade   | 34,00  | 34,00  |
| 65  | a partir da 2ª unidade, cada unidade  | 24,00  | 24,00  |
| 66  | a partir da 20ª unidade, cada unidade   | 19,00  | 19,00  |
| Densímetros com temperatura de referência de 20°C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L                |   |        |        |
| Para 3 pontos de ensaio   |   |        |        |
| 67  | uma unidade   | 45,00  | 45,00  |
| 68  | a partir da 2ª unidade, cada unidade  | 30,00  | 30,00  |
| 69  | a partir da 20ª unidade, cada unidade   | 20,00  | 20,00  |
| Para 5 pontos de ensaio   |   |        |        |
| 71  | uma unidade   | 55,00  | 55,00  |
| 72  | a partir da 2ª unidade, cada unidade  | 42,00  | 42,00  |
| 73  | a partir da 20ª unidade, cada unidade   | 30,00  | 30,00  |
| 74  | Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão | A      | A      |
| 77  | Indicador de teor alcoólico - densímetro termocompensado                            | 40,00  | 15,00  |
| 78  | Lactodensímetro   | 18,00  | 18,00  |
| 79  | Condutivímetro térmico  | A      | A      |
| Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas  |   |        |        |
| 80  | Medidor de umidade de grãos   | 292,50 | 292,50 |
| Instrumentos de pesagem   |   |        |        |
| Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)                       |   |        |        |
| Instrumento da classe de exatidão I (especial)  |   |        |        |
| 101   | até 5 kg  | 195,40 | 64,60  |
| 102   | acima de 5 kg   | 248,00 | 81,80  |
| Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplas ou múltiplas faixas.       |   |        |        |
| 103   | até 5 kg  | 207,30 | 68,00  |
| 104   | acima de 5 kg   | 265,00 | 86,70  |
| Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)  |   |        |        |
| 105   | até 5 kg  | 67,00  | 22,10  |
| 106   | acima de 5 kg até 50 kg   | 102,70 | 34,00  |
| 107   | acima de 50 kg até 350 kg   | 180,10 | 59,50  |
| Sem dispositivo indicador   |   |        |        |
| 108   | até 5 kg  | 39,10  | 11,90  |
| Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplas ou múltiplas faixas |   |        |        |
| 109   | com valores de divisão múltiplas ou múltiplas faixas                                | 76,50  | 25,50  |

|  |  |          |        |  |  |  |
|--|--|----------|--------|--|--|--|
| 111  | acima de 5 kg até 50 kg  | 115,50   | 39,10  |  |  |  |
| 112  | acima de 50 kg até 350 kg  | 197,10   | 64,60  |  |  |  |
| Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)   |  |          |        |  |  |  |
| 121  | até 5 kg   | 42,50    | 13,60  |  |  |  |
| 122  | acima de 5 kg até 50 kg  | 87,00    | 29,00  |  |  |  |
| 123  | acima de 50 kg até 350 kg  | 119,00   | 39,00  |  |  |  |
| 124  | acima de 350 kg até 1.500 kg   | 210,00   | 68,00  |  |  |  |
| 125  | acima de 1.500 kg até 4.900 kg   | 310,00   | 102,00 |  |  |  |
| 126  | acima de 4.900 kg até 12.000 kg  | 486,00   | 160,00 |  |  |  |
| 127  | acima de 12.000 kg até 31.000 kg   | 775,00   | 255,00 |  |  |  |
| 128  | acima de 31.000 kg até 81.000 kg   | 953,00   | 314,00 |  |  |  |
| 129  | acima de 81.000 kg até 200.000 kg  | 1.524,00 | 503,00 |  |  |  |
| sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores  |  |          |        |  |  |  |
| 131  | até 5 kg   | 22,10    | 6,80   |  |  |  |
| 132  | acima de 5 kg até 50 kg  | 35,70    | 11,90  |  |  |  |
| 133  | acima de 50 kg até 350 kg  | 71,40    | 23,80  |  |  |  |
| Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas   |  |          |        |  |  |  |
| 135  | até 5 kg   | 56,10    | 18,70  |  |  |  |
| 136  | acima de 5 kg até 50 kg  | 101,90   | 34,00  |  |  |  |
| 137  | acima de 50 kg até 350 kg  | 135,90   | 44,20  |  |  |  |
| 138  | acima de 350 kg até 1.500 kg   | 241,20   | 79,90  |  |  |  |
| 139  | acima de 1.500 kg até 4.900 kg   | 355,00   | 117,00 |  |  |  |
| 141  | acima de 4.900 kg até 12.000 kg  | 555,00   | 184,00 |  |  |  |
| 142  | acima de 12.000 kg até 31.000 kg   | 913,00   | 300,00 |  |  |  |
| 143  | acima de 31.000 kg até 81.000 kg   | 1.144,00 | 377,00 |  |  |  |
| 144  | acima de 81.000 kg até 200.000 kg  | 1.829,00 | 603,00 |  |  |  |
| Dispositivos adicionais  |  |          |        |  |  |  |
| 145  | cada memória de dados eletrônicos  | 25,50    | 8,50   |  |  |  |
| 146  | cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg   | 17,00    | 5,10   |  |  |  |
| 147  | cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg  | 37,40    | 11,90  |  |  |  |
| Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação  |  |          |        |  |  |  |
| Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133. |  |          |        |  |  |  |
|  | Cada seguinte dispositivo medidor de carga   |          |        |  |  |  |
| 151  | acima de 50 kg até 350 kg  | 17,00    | 5,10   |  |  |  |
| 152  | acima de 350 kg até 1.500 kg   | 30,60    | 10,20  |  |  |  |
| 153  | acima de 1.500 kg até 2.900 kg   | 45,90    | 15,30  |  |  |  |
| 154  | acima de 2.900 kg até 12.000 kg  | 74,70    | 25,50  |  |  |  |
| 155  | acima de 12.000 kg até 31.000 kg   | 149,50   | 49,30  |  |  |  |
| 156  | acima de 31.000 kg até 81.000 kg   | 249,70   | 81,50  |  |  |  |
| 157  | acima de 81.000 kg até 200.000 kg  | 373,80   | 122,30 |  |  |  |
|  | Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões |          |        |  |  |  |
| Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)  |  |          |        |  |  |  |
| Observação:  |  |          |        |  |  |  |
| 1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.      |  |          |        |  |  |  |
| 2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.  |  |          |        |  |  |  |
| Instrumentos de medição de comprimento   |  |          |        |  |  |  |
|  | Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.  |          |        |  |  |  |
| 201  | até 2 m  | 4,50     | 4,50   |  |  |  |
| 202  | até 2 m , a partir da 41ª unidade  | 2,30     | 2,30   |  |  |  |
| 203  | acima de 2 m até 5 m   | 15,70    | 7,80   |  |  |  |

|  |  |        |        |
|--|--|--------|--------|
| 204  | acima de 5 m até 20 m  | 30,60  | 22,10  |
| 205  | acima de 20 m  | 80,90  | 57,40  |
| 206  | Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações    | 73,50  | 52,10  |
|  | Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações. |        |        |
| 207  | até 20 m   | 166,80 | 166,80 |
| 208  | acima de 20 m  | 338,10 | 338,10 |
| 211  | Máquinas industriais de medição de comprimento   | 143,10 | 101,50 |
| 212  | Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo  | 81,50  | 27,20  |
| 213  | Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2 <sup>a</sup> unidade                    | 58,50  | 19,30  |
| Instrumentos de medição no trânsito  |  |        |        |
|  | Instrumentos de medição em veículos  |        |        |
| 222  | Taxímetros   | 37,50  | 37,50  |
| 225  | Opacímetros de fluxo parcial   | 203,90 | 68,00  |
| 226  | Medidores de gases de exaustão veicular  | 305,80 | 101,50 |
| Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais |  |        |        |
|  | Instrumentos para supervisão pública do trânsito   |        |        |
| 231  | Medidor de carga de roda, para carga de roda individual  | 136,40 | 45,10  |
| 232  | Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares   | 193,70 | 63,90  |
| 233  | Instrumentos de pesagem de veículos em movimento   | A      | A      |
| 234  | Frenômetros  | 195,00 | 97,50  |
| 235  | Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)  | 720,00 | 720,00 |
| 236  | Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito   | 390,00 | 390,00 |
| 237  | Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade ( <i>Vide Medida Provisória nº 1.145, de 14/12/2022</i> )      | 149,00 | 149,00 |
| 238  | Cronotacógrafos - a partir da 11 <sup>a</sup> unidade, cada unidade  | -      | 81,50  |
| 239  | Cronotacógrafos - a partir da 101 <sup>a</sup> unidade, cada unidade   | -      | 61,00  |
| 240  | ( <i>Vide Medida Provisória nº 1.145, de 14/12/2022</i> )  |        |        |
| 243  | Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade  | 575,00 | 575,00 |
| 244  | Etilômetros - a partir da 11 <sup>a</sup> unidade, cada unidade  | 424,70 | 424,70 |
| 245  | Etilômetros - a partir da 51 <sup>a</sup> unidade, cada unidade  | 281,00 | 281,00 |
| 247  | Medidor de transmitância luminosa  | 206,00 | 206,00 |
| Instrumentos de medição de temperatura - Termômetros   |  |        |        |
|  | Faixa de temperatura de 0°C até 100°C  |        |        |
| 251  | até 05 unidades, cada unidade  | 23,00  | 23,00  |
| 252  | a partir da 6 <sup>a</sup> unidade, cada unidade   | 13,00  | 13,00  |
| 253  | a partir da 20 <sup>a</sup> unidade, cada unidade  | 10,00  | 10,00  |
| 254  | a partir da 50 <sup>a</sup> unidade, cada unidade  | 7,00   | 7,00   |
|  | Faixa de temperatura de -60°C até 0°C e maior que 100°C até 200°C  |        |        |
| 255  | até 05 unidades, cada unidade  | 41,00  | 41,00  |
| 256  | a partir da 6 <sup>a</sup> unidade, cada unidade   | 20,00  | 20,00  |
| 257  | a partir da 20 <sup>a</sup> unidade, cada unidade  | 13,00  | 13,00  |
| 258  | a partir da 50 <sup>a</sup> unidade, cada unidade  | 9,00   | 9,00   |
|  | Faixa de temperatura de 200°C até 400°C  |        |        |
| 259  | até 05 unidades, cada unidade  | 58,00  | 58,00  |
| 261  | a partir da 6 <sup>a</sup> unidade, cada unidade   | 30,00  | 30,00  |

|  |  |       |           |
|--|--|-------|-----------|
| 262  | a partir da 20 <sup>a</sup> unidade, cada unidade                                | 21,00 | 21,00     |
| 263  | a partir da 50 <sup>a</sup> unidade, cada unidade                                | 13,00 | 13,00     |
| Termômetros em densímetros   |  |       |           |
| 264  | até 05 unidades, cada unidade  | 17,00 | 17,00     |
| 265  | a partir da 6 <sup>a</sup> unidade, cada unidade                                 | 8,50  | 8,50      |
| 266  | a partir da 20 <sup>a</sup> unidade, cada unidade                                | 5,10  | 5,10      |
| 267  | com quatro ou mais pontos de ensaio  | A     | A         |
| Instrumentos de medição de volume  |  |       |           |
| Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação   |  |       |           |
| 302  | até 5 L  | 8,50  | 8,50      |
| 303  | acima de 5 L até 50 L  | 20,40 | 20,40     |
| 304  | acima de 50 L até 200 L  | 30,60 | 30,60     |
| 305  | acima de 200 L até 1.000 L   | 49,25 | 49,25     |
| 306  | acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L<br>completado (adicional ao 305)        | 44,15 | 44,15     |
| Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total |  |       |           |
| 311  | até 2 m <sup>3</sup>   | -     | 637,80    |
| 312  | acima de 2 m <sup>3</sup> até 5 m <sup>3</sup>                                   | -     | 1.086,00  |
| 313  | acima de 5 m <sup>3</sup> até 10 m <sup>3</sup>                                  | -     | 1.484,60  |
| 314  | a partir de 10 m <sup>3</sup> : ao código 313 cada adicional 10 m <sup>3</sup>   | -     | 204,00    |
| 315  | de 100 m <sup>3</sup>  | -     | 3.313,00  |
| 316  | a partir de 100 m <sup>3</sup> : ao código 315 cada adicional 100 m <sup>3</sup> | -     | 1.120,00  |
| Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.              |  |       |           |
| 321  | até 50 m <sup>3</sup>  | -     | 2.038,80  |
| 322  | acima de 50 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>                                | -     | 3.262,00  |
| 323  | acima de 500 m <sup>3</sup> até 5.000 m <sup>3</sup>                             | -     | 4.619,40  |
| 324  | acima de 5.000 m <sup>3</sup> até 50.000 m <sup>3</sup>                          | -     | 7.339,50  |
| 325  | acima de 50.000 m <sup>3</sup>   | -     | 11.009,00 |
| Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.  |  |       |           |
| 331  | até 50 m <sup>3</sup>  | -     | 1.359,20  |
| 332  | acima de 50 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>                                | -     | 2.191,70  |
| 333  | acima de 500 m <sup>3</sup> até 5.000 m <sup>3</sup>                             | -     | 3.160,00  |
| 334  | acima de 5.000 m <sup>3</sup> até 50.000 m <sup>3</sup>                          | -     | 3.466,00  |
| 335  | acima de 50.000 m <sup>3</sup>   | -     | 4.665,60  |
| Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.            |  |       |           |
| 341  | até 25 m <sup>3</sup>  | -     | 2.038,80  |
| 342  | acima de 25 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup>                                 | -     | 2.446,50  |
| 343  | acima de 50 m <sup>3</sup> até 75 m <sup>3</sup>                                 | -     | 3.058,10  |
| 344  | acima de 75 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>                                | -     | 3.873,60  |
| 345  | acima de 100 m <sup>3</sup> até 200 m <sup>3</sup>                               | -     | 5.300,80  |
| 346  | acima de 200 m <sup>3</sup>  | -     | 6.116,30  |
| Arqueação de planta de canalização de tanque   |  |       |           |
| 347  | até 5 tanques  | -     | 4.893,00  |
| 348  | acima de 5 tanques, por tanque   | -     | 815,50    |
| Arqueação de tanques esféricos   |  |       |           |
| 351  | até 1 000 m <sup>3</sup>   | -     | 4.503,50  |
| 352  | acima de 1.000 m <sup>3</sup> até 5.000 m <sup>3</sup>                           | -     | 5.119,00  |
| 353  | acima de 5.000 m <sup>3</sup>  | -     | 5.937,20  |
| Arqueação de tanques de embarcação   |  |       |           |
| 354  | até 50 m <sup>3</sup>  | -     | 6.552,80  |
| 355  | acima de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>                                | -     | 6.962,00  |
| 356  | acima de 100 m <sup>3</sup> até 200 m <sup>3</sup>                               | -     | 8.487,00  |
| 357  | acima de 200 m <sup>3</sup> até 1.000 m <sup>3</sup>                             | -     | 11.464,00 |

|   |   |          |           |
|---|---|----------|-----------|
| 358   | acima de 1.000 m <sup>3</sup>   | -        | 13.924,00 |
| 359   | Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem | A        | A         |
| Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume |   |          |           |
| 361   | até 4.000 L   | 135,00   | 135,00    |
| 362   | acima de 4.000 L até 6.000 L  | 160,00   | 160,00    |
| 363   | acima de 6.000 L até 8.000 L  | 213,00   | 213,00    |
| 364   | acima de 8.000 L até 10.000 L   | 267,00   | 267,00    |
| 365   | acima de 10.000 L até 20.000 L  | 534,00   | 534,00    |
| 366   | acima de 20.000 L até 40.000 L  | 825,00   | 825,00    |
| 367   | acima de 40.000 L   | 1.630,00 | 1.630,00  |
| 368   | Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo                     | 130,00   | 130,00    |
| Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água  |   |          |           |
| Instalação de medição (medidores volumétricos)  |   |          |           |
| 371   | Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min                      | 102,00   | 34,00     |
| Bomba medidora para combustíveis  |   |          |           |
| 372   | acima de 20 L/min até 100 L/min   | 132,50   | 42,50     |
| 373   | acima de 100 L/min até 500 L/min  | 161,40   | 54,35     |
| Sistema de medição em veículos tanque   |   |          |           |
| 374   | até 500 L/min   | 485,90   | 159,70    |
| 375   | acima de 500 L/min  | 652,40   | 215,80    |
| Sistema de medição de leite   |   |          |           |
| 376   | acima de 100 L/min até 500 L/min  | 343,20   | 113,30    |
| 377   | acima de 500 L/min até 1.000 L/min  | 453,50   | 150,30    |
| Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório)                                |   |          |           |
| Tipo deslocamento positivo e turbina  |   |          |           |
| 1001  | até DN 50   | 720,00   | 600,00    |
| 1002  | Acima de DN 50 até DN 100   | 960,00   | 800,00    |
| 1003  | Acima de DN 100 até DN 150  | 1.440,00 | 1.200,00  |
| 1004  | Acima de DN 150 até DN 200  | 1.800,00 | 1.500,00  |
| 1005  | Acima de DN 200 até DN 300  | 2.400,00 | 2.000,00  |
| 1006  | Acima de DN 300 até DN 400  | 3.000,00 | 2.500,00  |
| 1007  | Acima de DN 400 até DN 500  | 3.600,00 | 3.000,00  |
| 1008  | Acima de DN 500   | 4.800,00 | 4.000,00  |
| Tipo ultrassônico   |   |          |           |
| 1009  | até DN 50   | 1.080,00 | 900,00    |
| 1010  | Acima de DN 50 até DN 100   | 1.440,00 | 1.200,00  |
| 1011  | Acima de DN 100 até DN 150  | 1.800,00 | 1.500,00  |
| 1012  | Acima de DN 150 até DN 200  | 2.400,00 | 2.000,00  |
| 1013  | Acima de DN 200 até DN 300  | 3.000,00 | 2.500,00  |
| 1014  | Acima de DN 300 até DN 400  | 3.600,00 | 3.000,00  |
| 1015  | Acima de DN 400 até DN 500  | 4.800,00 | 4.000,00  |
| 1016  | Acima de DN 500   | 7.200,00 | 6.000,00  |
| Instrumentos de medição de volume de água (ensaios realizados em laboratório)   |   |          |           |
| Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluídica.  |   |          |           |
| 391   | Até DN 20   | 11,80    | 4,00      |
| 392   | Acima de DN 20 à DN 40  | 15,70    | 6,50      |
| 393   | Acima de DN 40 à DN 60  | 39,20    | 13,10     |
| 394   | Acima de DN 60 à DN 80  | 98,00    | 32,70     |
| 1017  | Acima de DN 80 à DN 100   | 231,25   | 77,06     |
| 1018  | Acima de DN 100   | 578,10   | 192,50    |
| Com apresentação de no mínimo 50 unidades   |   |          |           |
| 395   | Até DN 20   | 10,40    | 3,20      |
| 396   | Acima de DN 20 à DN 40  | 15,70    | 5,20      |
| Com apresentação de no mínimo 100 unidades  |   |          |           |

|  |   |          |          |
|--|---|----------|----------|
| 397  | Até DN 20   | 6,50     | 2,60     |
| 398  | Acima de DN 20 à DN 40  | 11,80    | 3,90     |
| Tipo eletromagnético   |   |          |          |
| 1019   | Até DN 50   | 480,00   | 400,00   |
| 1020   | Acima de DN 50 até DN 100   | 720,00   | 600,00   |
| 1021   | Acima de DN 100 até DN 150  | 1.080,00 | 900,00   |
| 1022   | Acima de DN 150 até DN 200  | 1.260,00 | 1.050,00 |
| 1023   | Acima de DN 200 até DN 300  | 1.680,00 | 1.400,00 |
| 1024   | Acima de DN 300 até DN 400  | 2.100,00 | 1.750,00 |
| 1025   | Acima de DN 400 até DN 500  | 2.520,00 | 2.100,00 |
| 1026   | Acima de DN 500   | 3.600,00 | 3.000,00 |
| Instrumentos de medição para gás (ensaios realizados em laboratório) |   |          |          |
| Tipo diafragma   |   |          |          |
| 401  | Até 10 m <sup>3</sup> /h  | 15,70    | 5,20     |
| 402  | Acima de 10 m <sup>3</sup> /h até 40 m <sup>3</sup> /h  | 35,30    | 11,50    |
| 403  | Acima de 40 m <sup>3</sup> /h até 100 m <sup>3</sup> /h   | 69,15    | 23,15    |
| 404  | Acima de 100 m <sup>3</sup> /h até 650 m <sup>3</sup> /h  | 167,70   | 55,80    |
| 405  | Acima de 650 m <sup>3</sup> /h até 2.500 m <sup>3</sup> /h                                      | 295,60   | 98,70    |
| Com apresentação de no mínimo 30 unidades                            |   |          |          |
| 406  | Até 10 m <sup>3</sup> /h  | 12,40    | 4,10     |
| 407  | Acima de 10 m <sup>3</sup> /h até 40 m <sup>3</sup> /h  | 27,20    | 9,00     |
| Com apresentação de no mínimo 300 unidades                           |   |          |          |
| 408  | Até 10 m <sup>3</sup> /h  | 9,70     | 3,30     |
| 411  | Sistema de medição para GNC (ensaios em laboratório ou <b>in situ</b> )                         | 407,80   | 407,80   |
| 1027   | Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaios em laboratório ou <b>in situ</b> ) | 510,00   | 510,00   |
| Tipo diferencial de pressão  |   |          |          |
| 1028   | Até DN 50   | 480,00   | 400,00   |
| 1029   | Acima de DN 50 até DN 100   | 720,00   | 600,00   |
| 1030   | Acima de DN 100 até DN 150  | 1.080,00 | 900,00   |
| 1031   | Acima de DN 150 até DN 200  | 1.260,00 | 1.050,00 |
| 1032   | Acima de DN 200 até DN 300  | 1.680,00 | 1.400,00 |
| 1033   | Acima de DN 300 até DN 400  | 2.100,00 | 1.750,00 |
| 1034   | Acima de DN 400 até DN 500  | 2.520,00 | 2.100,00 |
| 1035   | Acima de DN 500   | 3.600,00 | 3.000,00 |
| Tipo rotativo  |   |          |          |
| 1036   | Até DN 50   | 240,00   | 200,00   |
| 1037   | Acima de DN 50 até DN 100   | 360,00   | 300,00   |
| 1038   | Acima de DN 100 até DN 150  | 540,00   | 450,00   |
| 1039   | Acima de DN 150 até DN 200  | 720,00   | 600,00   |
| 1040   | Acima de DN 200   | 900,00   | 750,00   |
| Tipo turbina   |   |          |          |
| 1041   | Até DN 50   | 720,00   | 600,00   |
| 1042   | Acima de DN 50 até DN 100   | 960,00   | 800,00   |
| 1043   | Acima de DN 100 até DN 150  | 1.440,00 | 1.200,00 |
| 1044   | Acima de DN 150 até DN 200  | 1.800,00 | 1.500,00 |
| 1045   | Acima de DN 200 até DN 300  | 2.400,00 | 2.000,00 |
| 1046   | Acima de DN 300 até DN 400  | 3.000,00 | 2.500,00 |
| 1047   | Acima de DN 400 até DN 500  | 3.600,00 | 3.000,00 |
| 1048   | Acima de DN 500   | 4.800,00 | 4.000,00 |
| Tipo Coriolis  |   |          |          |
| 1049   | Até DN 50   | 720,00   | 600,00   |
| 1050   | Acima de DN 50 até DN 100   | 960,00   | 800,00   |
| 1051   | Acima de DN 100 até DN 150  | 1.440,00 | 1.200,00 |
| 1052   | Acima de DN 150 até DN 200  | 1.800,00 | 1.500,00 |
| 1053   | Acima de DN 200 até DN 300  | 2.400,00 | 2.000,00 |
| 1054   | Acima de DN 300 até DN 400  | 3.000,00 | 2.500,00 |

|      |  |          |          |
|------|--|----------|----------|
| 1055 | Acima de DN 400 até DN 500   | 3.600,00 | 3.000,00 |
| 1056 | Acima de DN 500  | 4.800,00 | 4.000,00 |
|      | Tipo ultrassônico  |          |          |
| 1057 | Até DN 50  | 1.080,00 | 900,00   |
| 1058 | Acima de DN 50 até DN 100  | 1.440,00 | 1.200,00 |
| 1059 | Acima de DN 100 até DN 150   | 1.800,00 | 1.500,00 |
| 1060 | Acima de DN 150 até DN 200   | 3.000,00 | 2.500,00 |
| 1061 | Acima de DN 200 até DN 300   | 3.360,00 | 2.800,00 |
| 1062 | Acima de DN 300 até DN 400   | 3.600,00 | 3.000,00 |
| 1063 | Acima de DN 400 até DN 500   | 4.800,00 | 4.000,00 |
| 1064 | Acima de DN 500  | 7.200,00 | 6.000,00 |
|      | Computador de Vazão para Líquidos e gases  |          |          |
| 1065 | Tipo 1   | 1.440,00 | 1.200,00 |
| 1066 | Tipo 2   | 1.080,00 | 900,00   |
|      | Conversores eletrônicos de volumes para gás  |          |          |
| 1067 | Tipo 1   | 1.080,00 | 900,00   |
| 1068 | Tipo 2   | 720,00   | 600,00   |
|      | Termômetro clínico de líquido em vidro   |          |          |
| 458  | Até 50 unidades, cada unidade.   | -        | 1,50     |
| 459  | A partir da 51 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.   | -        | 1,00     |
| 461  | A partir da 1.201 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.  | -        | 0,50     |
| 462  | A partir da 10.001 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.   | -        | 0,20     |
|      | Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico   |          |          |
| 463  | Até 50 unidades, cada unidade.   | -        | 2,00     |
| 464  | A partir da 51 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.   | -        | 1,20     |
| 465  | A partir da 1.201 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.  | -        | 0,60     |
| 466  | A partir da 10.001 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.   | -        | 0,20     |
|      | Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador   |          |          |
| 467  | Até 50 unidades, cada unidade.   | -        | 1,00     |
| 468  | A partir da 51 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.   | -        | 0,60     |
| 469  | A partir da 1.201 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.  | -        | 0,30     |
| 470  | A partir da 10.001 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.   | -        | 0,10     |
|      | Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.   |          |          |
|      | Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador  |          |          |
| 472  | Até 10 unidades, cada unidade.   | 9,00     | 9,00     |
| 473  | A partir da 11 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.   | 5,40     | 5,40     |
| 474  | A partir da 101 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.  | 4,20     | 4,20     |
| 475  | A partir da 300 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.  | 2,90     | 2,90     |
|      | Esfigmomanômetro no local de uso   |          |          |
| 476  | Uma unidade  | 34,00    |          |
| 477  | A partir da 2 <sup>a</sup> unidade, cada unidade.  | 14,60    |          |
|      | Instrumentos de medição para energia elétrica  |          |          |
|      | Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa); para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo. |          |          |
|      | Medidor monofásico de corrente alternada   |          |          |
| 481  | Até 20 unidades  | 36,00    | 12,50    |
| 482  | A partir da 21 <sup>a</sup> unidade  | 22,70    | 8,00     |
| 483  | A partir da 100 <sup>a</sup> unidade   | 20,00    | 6,90     |
| 484  | A partir da 1.000 <sup>a</sup> unidade   | 17,00    | 5,90     |
|      | Medidor polifásico de corrente alternada   |          |          |
| 485  | Até 20 unidades  | 45,22    | 15,16    |
| 486  | A partir da 21 <sup>a</sup> unidade  | 30,20    | 10,20    |
| 487  | A partir da 100 <sup>a</sup> unidade   | 25,10    | 8,20     |

|  |   |        |        |
|--|---|--------|--------|
| 488  | A partir da 1.000 <sup>a</sup> unidade  | 22,00  | 7,30   |
| 489  | Medidor transformador de medição  | 40,30  | 40,30  |
| <b>Observação:</b>   |   |        |        |
| 1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).  |   |        |        |
| 2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo |   |        |        |
|  | Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade  |        |        |
|  | Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.  |        |        |
| 491  | Em ensaio metrológico   | 13,50  | 4,40   |
| 492  | Em controle de funções  | 4,60   | 1,70   |
| 493  | Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia   | 13,50  | 4,40   |
|  | Ensaios adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais   |        |        |
| 494  | ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio   | 13,40  | 4,40   |
| 495  | controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico) | 4,60   | 1,70   |
| 496  | Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica  | A      | A      |
| <b>Outros instrumentos de medição e dispositivos</b>   |   |        |        |
| 501  | Manômetros  | 46,50  | 15,30  |
| 502  | Instrumento de medição multidimensional   | A      | A      |
| 503  | Medidor de nível de som   | 625,20 | 205,60 |
| 504  | Caminhões para carga sólida   | 148,00 | 148,00 |
| 505  | Instrumentos de medição especiais   | A      | A      |

## Seção 2

### Outras atividades

| <b>Autorização de postos de ensaio e autoverificadores</b>  |  |   |          |
|---|--|---|----------|
| 801   | Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Conmetro. | - | A        |
| <b>Observação:</b>  |  |   |          |
| 1. A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição.  |  |   |          |
| 2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação adicional.  |  |   |          |
| 3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento. |  |   |          |
| <b>Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador</b>  |  |   |          |
| 806   | para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva  | - | 1.830,00 |
| <b>Observação:</b>  |  |   |          |
| 1. Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não estão contidos no valor. Para isso, será computado valor adicional por apropriação de custos.                                      |  |   |          |
| 2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.                                |  |   |          |
| <b>Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores</b>   |  |   |          |
| 811   | até 1.500 instrumentos de medição  | - | 2.350,00 |
| 812   | acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição   | - | 3.590,00 |
| 813   | acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição  | - | 4.570,00 |

|  |   |   |          |
|--|---|---|----------|
| 814  | acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição  | - | 5.880,00 |
| 815  | acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição   | - | 7.840,00 |
| 816  | acima de 150.000 instrumentos de medição  | - | 9.800,00 |
| <b>Observação:</b>   |   |   |          |
| 1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico.  |   |   |          |
| 2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação referente ao serviço solicitado.                       |   |   |          |
| 3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento. |   |   |          |
| 4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.  |   |   |          |
| <b>Outros procedimentos de autorização e supervisão</b>  |   |   |          |
| 884  | Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares  | - | 205,00   |
| 885  | Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.                 | - | A        |
| 887  | Fornecimento de certificados e tabelas  | - | A        |
| 888  | Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.  | - | 100,00   |
| 889  | Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.  | - | 1,50     |
| 891  | Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.  | - | 100,00   |
| 892  | Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades   | - | 100,00   |
| 893  | Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades  | - | 100,00   |
| 894  | Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taxímetros. | - | 350,00   |
| 895  | Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos           | - | 550,00   |
| <b>Apreciação Técnica de Modelo</b>  |   |   |          |
| 896  | Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas                  | - | A        |
| 897  | Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R\$85,00                               | - | -        |

### Seção 3 Disposições Gerais

1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).
2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).
3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.
4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.
5. [\(Vide Medida Provisória nº 1.145, de 14/12/2022\)](#)

### ANEXO III (Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:  
desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

| Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil) | Desconto (em %) | Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$) |
|--|-----------------|--|
| Até 10   | 80              | -  |
| Acima de 10 até 50   | 70              | 1.000,00   |
| Acima de 50  | 55              | 8.500,00   |

**ANEXO IV**

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**